



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10168.012537/84-91

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.532

Recurso : 86.563

Recorrente : DESTILARIA PORTO VELHO S.A.

Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

IPI - I) PENALIDADES: A prevista no art. 368 do RIPI/82 ao adquirente de produto em situação irregular, quando há a interveniência de mais de um industrial ou remetente, independe da prévia punição destes pela mesma irregularidade; **II) EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO:** Os fornecimentos de máquinas e equipamentos, efetuados diretamente por fabricantes nacionais a empresa que tenha projeto incentivado, somente são alcançados pelo benefício quando atendidos os requisitos estabelecidos no ato concessivo expedido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, sendo extensíveis a fornecimentos indiretos (subfornecedores), desde que autorizados expressamente por aquela autoridade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DESTILARIA PORTO VELHO S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso.** O Conselheiro José Cabral Garófano votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garófano

Vice - Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

flcb/gb



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

Recurso : 86.563

Recorrente : DESTILARIA PORTO VELHO S.A.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.610, decidida na Sessão de 05.07.94 deste Colegiado, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 830/997, que dão conta da situação em que se encontram os processos relativos aos autos de infração lavrados contra os fabricantes dos produtos adquiridos pela Recorrente.

Conforme o Resumo de fls. 992/994, foi verificado o seguinte:

“01 - DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP - FLS 843 A 870 =

1.1 - AKZ TURBINAS SA

- Processo nº 10.840-001.032/90-97
- Valor = 4.820,74 BTNF
- Cópia do Acórdão do 2º CC, informa Recurso Provido, fls. 843 a 845.

1.2 - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS

- Processo nº 10.840-001.033/90-50
- Valor = 52.545,33 BTNF
- O processo encontra-se no 2º CC, fls. 846.

1.3 - CASALE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

- Processo nº 13.857-000.121/90-99
- Valor = 1.095,80 BTNF
- Tendo sido extinto o crédito tributário por pagamento (darfs de fls. 859 e 866, o processo encontra-se arquivado desde 18/10/91, fls. 848 a 870.



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

02 - DRF/BAURU/SP - FLS 871 A 897

2.1 - CHIMBO & CIA LTDA

- Processo nº 10.825-000.686/90-09
- Valor = 4.987,44 BTNF
- Após Decisão de 1ª Instância (fls. 866 a 889) e, perempto (fls. 890), foi o processo encaminhado à PSFN/Bauru, onde encontra-se em fase de execução (fls. 897).

03 - DRF/SANTO ANDRÉ/SP (respostas da atual DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP) - FLS. 898 A 911 =

3.1 - TOSHIBA DO BRASIL S/A

- Processo nº 10.805-002.148/90-51
- Valor = 3.035,34 BTNF
- Extinto o crédito tributário por pagamento, encontra-se o processo arquivado na DAMF/SP, desde 02/02/95, fls 898 a 905.

3.2 - ACATEC IND. E COM. DE APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA

- Processo nº 10.805-001.807/91-31
- Valor = Cr\$ 1.551.141,53
- Em fase de execução na PSFN em Santo André/SP, fls. 906 a 911.

04 - DRF/CAMPINAS/SP - FLS. 911 a 913 e 980 a 991

4.1 - TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

- Processo nº 10.830-006.920/91-88
- Valor = Cr\$ 139.536.624,43
- O processo encontra-se no 2º CC desde 16/03/93, fls. 911/913.

05 - DRF/GUARULHOS/SP - FLS. 914 A 951

5.1 - DESSIO DOMINGOS SA

- Processo nº 10.875-001.476/90-99
- Valor = 1.053,59 BTNF
- Extinto o crédito tributário por pagamento (fls. 933), o processo encontra-se arquivado na DAMF/SP desde 19/03/92, fls. 915 a 920 a 936.



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

5.2 - CIA IMP. E INDUSTRIAL DOX

- Processo nº 10.875-001.475/90-26
- Valor = 1.001,00 BTNF
- Extinto o crédito tributário por pagamento (fls. 948), encontra-se o processo arquivado na DAMF/SP desde 12/02/92, fls. 918 a 937 a 951.

06 - DRF/SÃO PAULO/SP - FLS. 952 A 956

6.1 - SAVA COM. IMP. SA

- Processo nº 10.880-020.648/90-18
- Valor = 1.119,49 BTNF
- Extinto o crédito tributário por pagamento, encontra-se o processo arquivado desde 20/02/92, fls. 952 e 956 verso.

6.2 - ACEPAM ACES. MAQ. SA

- Processo nº 10.880-020.649/90-81
- Valor = 2.274,28 BTNF
- Encontra-se na PFN/SP, desde 08/09/93, fls. 952 e 956 verso.

07 - DRF/RIO DE JANEIRO/RJ (DRF/RJ/CENO) - FLS. 957 A 976.

7.1 - WORTHINGTON DO BRASIL SA

- Processo nº 13.708-000.578/90-15
- Valor = 628,11 BTNF
- Extinto o crédito tributário por pagamento, fls. 976 e verso."

Dai se contata que dos 12 processos instaurados, 9 foram favoráveis à Fazenda Nacional (Crédito tributário extinto, por pagamento: 6. Em fase de execução na PGFN: 3); 1 favorável ao contribuinte e 2 ainda dependem de julgamento por este Conselho.

Esse resultado evidencia a inadequação do entendimento que se passou a adotar neste Conselho, a partir do Acórdão nº 202-06.245, de 08.12.93, de condicionar a multa prevista no art. 368 aos adquirentes e depositários que inobservarem as disposições do art. 173 e § 1º, 3º e 4º, todos do RIPL/82, à prévia aplicação de pena ao industrial ou remetente e após a solução definitiva do feito na esfera administrativa, em casos onde há a interveniência de vários remetentes.

Em primeiro lugar, nesses casos, fica prejudicado o pressuposto de se evitar situações em que a irregularidade é julgada inexistente para o fabricante remetente enquanto



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

adquirente é apenado ou vice versa, pois é evidente que dificilmente haverá uma uniformidade de soluções para os feitos instaurados contra os fornecedores, como se verificou acima.

Também ficou flagrante a turbção de ordem administrativa derivada daquele entendimento, haja vista que a sua observância implica na manutenção de feito semelhante a este em suspenso por prazo indeterminado até que o último caso com ele relacionado seja resolvido, numa desarrazoada violação ao princípio da autonomia processual.

E, de qualquer maneira, a constatação de resultados divergentes torna imprestável a sua utilização por ser antijurídico adotá-los parcialmente, ou seja, o adquirente em relação a fornecimentos realizados nas mesmas condições infringiu ou não as disposições do art. 173 quanto a totalidade desses fornecimentos.

Ademais, cabe registrar que a conclusão extraída da análise sintática da redação do art. 368 do RIPI/82 de que a forma nominal do verbo cominar adotada significa uma pena já imposta, não é absoluta, pois nas orações subordinadas reduzidas de participio as marcas de tempo e modo ficam prejudicadas, de sorte que ali também é admissível a aceção de pena aplicável.

Por essas razões me convenci que, em situações semelhantes a aqui examinada, impõe-se o exame da exigência fiscal aos adquirentes de produtos em situação irregular, independentemente de estar ou não os remetentes sob ação fiscal pela mesma irregularidade e dos resultados daí advindos.

Assim sendo, passo ao exame do mérito.

A argumentação da recorrente oscila entre a tese que procura sustentar, na fase impugnatória, de que o benefício fiscal concedido para as aquisições feitas ao consórcio vencedor da licitação internacional tem caráter genérico e objetiva apenas assegurar o atendimento de uma política econômica que visava incentivar o proálcool, nada impedindo, portanto, que aquelas aquisições fossem feitas junto a terceiros fornecedores, e a sustentar agora no recurso de que, com efeito aqueles fornecedores seriam, apenas subfornecedores do consórcio vencedor, pelo que os seus fornecimentos já estariam alcançados, automaticamente pelo incentivo concedido.

Num e noutro caso é ignorada a circunstância de que, em qualquer das hipóteses mencionadas, a concessão está condicionada a pré-requisitos que não foram atendidos.

Ressalte-se, desde logo, dois fatos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Primeiro, que a norma instituidora do benefício fiscal tem caráter meramente autorizativo e estabelece, de modo inequívoco, os balisamentos para a sua concessão. Dessa forma o Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal apesar dessa



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

designação tem caráter concessivo do incentivo e não apenas declaratório de um direito preexistente, como faz parecer a recorrente.

Com efeito o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.398/75, estabelece:

“Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, quando sejam efetuados contra pagamentos com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias.”

Desse modo, percebe-se que, mesmo preenchendo todos os pré-requisitos indicados na lei, ainda aí fica ao critério da autoridade a concessão do incentivo, cuja competência originária era do Ministro da Fazenda, passando, posteriormente, por delegação e subdelegação, respectivamente, ao Secretário da Receita Federal e ao Coordenador do Sistema de Tributação.

Em segundo lugar há que ser lembrado que tratando-se de isenção, uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, as normas que sobre ela disponham, hão que ser interpretadas literalmente.

É o que comanda o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66):

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão e exclusão do crédito tributário.

II - outorga da isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigação tributária acessórias.”

Ora, se entender, como sugere a recorrente na impugnação, que as empresas não-participantes do consórcio vencedor da licitação internacional, são fornecedores autônomos,



Processo : 10168.012537/84-91

Acórdão : 202-08.532

sem nenhuma vinculação com aquele consórcio, que contrataram diretamente com a recorrente a compra e venda das máquinas e equipamentos adquiridos por esta, tais operações não estão alcançadas pelo benefício da isenção prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335/74, por descumprimento do pré-requisito de resultarem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordo de participação homologado pela CACEX do Banco do Brasil S/A.

Se, por outro lado, for entendido, como é argumentado no instrumento do recurso, que tais fornecedores foram apenas subfornecedores do consórcio, o benefício igualmente não alcança as operações efetuadas, por que esse alcançava apenas os fabricantes nacionais aos quais fossem reconhecidos o preenchimento dos pré-requisitos indicados no citado artigo 1º do DL nº 1335/74. E a eles, como está evidenciado no autos e confessado pela recorrente, não foi concedido o benefício.

A alegação de que tal benefício fiscal fora concedido a subfornecedores na implantação do projeto da Companhia Agroalcoól de Paineiras - COALPA, não fortalece a situação da recorrente, pois, ao contrário, vem de encontro à sua argumentação, visto, que, nesse caso, os subfornecimentos foram explicitamente autorizados com a concessão da extensão do benefício, através do Ato Declaratório nº 981, de 17/05/85, da CST/SRF.

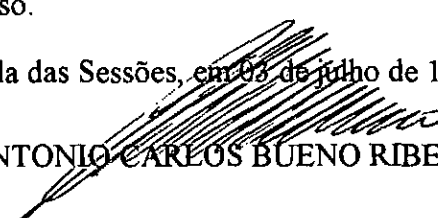
Do mesmo modo, a invocação da Portaria/MF nº 619/79 milita em desfavor da recorrente porque, ao permitir que os fornecedores vencedores de licitação internacional subcontratem parte dos fornecimentos de máquinas e equipamentos constantes do projeto, fão evidenciando dois fatos não considerados pela recorrente:

- primeiro, "... que os benefícios fiscais de equiparação contemplam, apenas, os fornecimentos de máquinas e equipamentos, efetuados diretamente pelos fabricantes" (sublinhei as palavras "apenas" e "diretamente"), conforme consta do primeiro "considerando";

- segundo, por que nos termos do item II da citada Portaria está claramente indicado que o benefício era condicionado à prévia concessão por parte da Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu no caso objeto da lide.

Por tudo isso verifico ser incensurável a decisão recorrida, pelo que, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO